

**PROCESSO: CVM Nº RJ 2004/4717 (RC Nº 3609/02)**

**INTERESSADA: Dolores Cobos Senkow**

**ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**Ementa: Instrução CVM nº 355, art. 21. Embora o simples não pagamento das anuidades ao RGA não fosse motivo de sua exclusão do mercado, somente o agente autônomo credenciado em 1º de junho de 2001 estava dispensado de efetuar novo exame técnico.**

## **VOTO**

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que denegou o pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo formulado pela Sra. Dolores Cobos Senkow.
2. A denegação foi tomada com base no art. 21 da Instrução CVM nº 355 que dispõe o seguinte: "*Os agentes autônomos registrados no Registro Geral de Autônomos (RGA) até 1º de julho de 2001 permanecem autorizados a desempenhar a atividade até 31 de maio de 2002*", desde que observados alguns requisitos.
3. O pedido vem instruído com o último contrato de agenciamento celebrado pela requerente em janeiro de 1995 com a Corretora Magliano e para a qual passou a trabalhar na condição de funcionária.
4. Em sua manifestação, a SMI observou que o presente caso seria semelhante a outros já examinados pelo Colegiado, cujas autorizações teriam sido concedidas.

### **FUNDAMENTOS**

5. Como se verifica dos autos, a requerente, além de não se encontrar mais registrada junto ao RGA em 1º de junho de 2001, uma vez que deixara de pagar a anuidade desde o ano de 1998, e conseqüentemente seu nome não estar constando da lista, também não se encontrava mais credenciada junto a nenhuma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários desde outubro de 1996.
6. A Instrução CVM Nº 352 de 22 de junho de 2001 que primeiro disciplinou a matéria no âmbito da CVM estabelecia o seguinte no artigo 21:

*"Art. 21 – Os agentes autônomos registrados no Registro Geral de Autônomos até 30 de maio de 2001 poderão substituir os requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 5º desta Instrução por:*

*I – prova, mediante declaração do empregador e cópia da carteira profissional ou do livro de registro de empregados, de que o requerente, naquela data, exercia há mais de um ano, como empregado de uma instituição das referidas no art. 2º, atividades abrangidas no art. 2º; ou*

*II – prova, mediante declaração de uma instituição das referidas no art. 2º e cópia do contrato respectivo, de que o requerente, naquela data, exercia há mais de seis meses a atividade de agente autônomo, como credenciado da referida instituição."*

7. Essa Instrução permitia, portanto, que a prova do exercício da atividade de agente autônomo fosse feita por declaração do empregador. Entretanto, a mesma ficou em vigor por poucos dias (de 1º a 9 de agosto), tendo sido revogada pela Instrução CVM Nº 355 de 1º de agosto de 2001 que estabeleceu que apenas os agentes credenciados em 1º de junho de 2001 estavam dispensados de prestar um novo exame técnico.
8. O Colegiado, nos casos mencionados como parâmetro, acabou acatando os recursos pelo fato de os agentes terem preenchido os requisitos na vigência da Instrução CVM Nº 352 e que foram alterados pela Instrução CVM Nº 355.
9. Ocorre que, no presente caso, o pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo foi formulado em outubro de 2001, ou seja, já na vigência da Instrução CVM Nº 355. Assim, o fato de ter deixado de pagar a anuidade ao RGA, como constou da decisão recorrida, não era o único motivo de seu nome não mais figurar na relação, mas também de não estar credenciada.

### **CONCLUSÃO**

10. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão do Colegiado, indeferindo, em conseqüência, o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2005.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**